



REQUERIMENTO DE RECURSO AO ACÓRDÃO 1690/2019

Senhor Presidente,

Trata-se de pedido de reexame em razão do proferido no Acórdão 1690/2019 - Plenário, de relatoria do Min. Augusto Nardes que acolheu parcialmente ao pedido formulado no âmbito da PFC - 181 (processo número 014.413/2019-1) com a seguinte ementa:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, para, no mérito, considerá-la parcialmente atendida, nos termos do art. 18 da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, §1º, inciso II, da Resolução-TCU 185/2005, que esta solicitação não pode ser atendida nos termos em que fundamentada, uma vez ser juridicamente inviável;

9.3. informar ao solicitante que:

9.3.1. há processo de Auditoria de Conformidade, ainda pendente de apreciação pelo TCU (Processo TC 018.130/2018-6, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues) , cujo o objeto inclui questão que coincide com o principal requerimento da solicitação (avaliar o pagamento a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef) , embora o entendimento adotado na auditoria divirja daquele defendido na solicitação em análise;

9.3.2. tão logo o processo TC 018.130/2018-6 seja apreciado pelo Tribunal, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.4. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópias dos Acórdãos 1.824/2017, 1.962/2017, 2.866/2018 e 180/2019, todos do Plenário do TCU, acompanhados dos seus respectivos Relatórios e Votos;

9.5. informar ao eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator



Câmara dos Deputados Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

do Processo TC 018.130/2018-6, que o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, requereu, por meio desta Solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização envolvendo a temática da subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007, a qual já está sendo avaliada no âmbito do processo mencionado, e solicitar que seja oportunamente encaminhada cópia do acórdão, relatório e voto a ser proferidos ao relator desta solicitação, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. juntar cópia desta deliberação ao processo conexo mencionado anteriormente (TC 018.130/2018-6) , conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;

9.7. dar ciência desta decisão, e que atende parcialmente à solicitação apresentada, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Deputado Bacelar, autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 181/2018, objeto destes autos;

9.8. restituir estes autos à Secretaria de Controle Externo da Educação para prosseguimento do feito, a teor do art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, determinando àquela unidade técnica que adote as medidas necessárias para fins de cumprimento do art. 18, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008.

A parcialidade da acolhida dos pedidos formulados diz respeito ao reconhecimento, nos termos do art. 38 da Lei 8.443/1996 (Lei Orgânica do TCU-LO/TCU) , que compete ao TCU realizar fiscalizações solicitadas pelo Congresso, sem que este último direcione o poder fiscalizatório do Tribunal.

Assim, considerou que o pedido relacionada a garantir a destinação, aos profissionais de magistério, de pelo menos 60% dos valores pagos pela União aos Municípios a título de precatórios do FUNDEF seria juridicamente inviável.

A decisão pela consideração supra, *data vênia*, não se coaduna com o alcance da conclusão do Acórdão recorrido. Isso porque, o fundamento jurídicos do acolhimento parcial é previsto no art. 18, da Resolução 215/2008, *in verbis*:

Art. 18. O relator pode atender parcialmente a solicitação do Congresso Nacional quando seu completo atendimento depender da realização de diversas fiscalizações a serem finalizadas em prazos distintos.

Parágrafo único. No caso de atendimento parcial, o relator informará o andamento das outras fiscalizações que devem ser finalizadas para o completo atendimento da solicitação. (NR)(Resolução-TCU nº 248, de 25/04/2012, BTCU nº 16/2012, DOU de 07/05/2012)



Câmara dos Deputados Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Ora, o acolhimento parcial, por expressa determinação do dispositivo supra, não autoriza reconhecer a parcialidade quando se reconhece impossível juridicamente o acolhimento do pedido, mas tão somente quando depender de outras fiscalizações.

A impossibilidade jurídica, por sua vez, está calçada em juízo meritório já antecipado nos autos do processo TC 018.130/2018-6, de Rel. do Min. Walton Alencar, ainda não findo (tese que fundamenta a provocação do próprio Ministro Walton nos autos de sua responsabilidade) . Ora, se o processo ainda não está findo, subsiste a possibilidade de, após a realização dos estudos técnicos necessários, se alcançar conclusão diferenciada daquela já pronunciada.

Fato é que, especialmente em Pernambuco, há muita dúvida no que diz respeito a obediência da diretriz legal. A despeito do debate acerca da natureza da verba (indenizatória ou não) muitos Municípios efetuaram os repasses aos professores na forma preconizada pela Lei do FUNDEB, e outros não deram a mesa destinação.

A circunstancia carece de pronunciamento objetivo deste Tribunal para pacificar entendimento acerca da matéria considerando a totalidade dos processos já avaliados por esta Corte de contas.

Nesse sentido, imperioso que este Tribunal esclareça a obscuridade da decisão refletida no Acórdão pela parcialidade do pedido, visto que o disposto no art. 18 da Resolução 215/2008 só autoriza o reconhecimento parcial quando o acolhimento pretender outras fiscalizações, não abarcando o pedido relacionado ao pronunciamento acerca da vinculação dos pagamentos do FUNDEB. Por esta razão, entende-se que a matéria poderia ser acolhida na integralidade, ainda que remetida aos autos o processo TC 018.130/2018 para evitar entendimentos contraditórios deste Tribunal.

É certo que a transparência com que esta Corte de Contas trata as matérias de sua competência é reconhecida. Não há de se confundir, portanto, pedidos com ordens, sendo certo que o senso de justiça permeia os juízos pacificadores dos eminentes Ministros. Tanto confiamos nisso que os provocamos.

Isso posto é sempre oportuno destacar o zelo e a cautela com que conduz as participações nestes autos, evitando ao máximo qualquer intervenção desnecessária que porventura possa retardar o andamento do processo, mas sempre observando, atentamente, o não comprometimento de qualquer direito.

O objetivo sempre foi tratar a relação jurídica processual que se apresenta da forma “menos” gravosa possível, para simplificar as matérias trazidas à apreciação desta



Câmara dos Deputados Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Corte de Contas, reduzindo-as ao mínimo indispensável para a sua compreensão e incolumidade do direito.

Nesta fase, entretanto, considerando as omissões e obscuridades detectadas no Acórdão, e no intuito de preservar a incolumidade do direito do Embargante, faz-se necessária e indispensável a interposição do presente recurso de embargos de declaração destacando-se, preliminarmente, a elevada preocupação destes de jamais deixar transparecer que a escolha desta via recursal teria a intenção de criticar ou mesmo ofuscar o brilho das decisões sempre proferidas por esse Juízo.

Para tanto, é oportuno trazer à colação excerto do julgamento do agravo regimental interposto no agravo de instrumento nº 163.047-5/PR (DJU 08.03.96, p. 6.223), cujo voto condutor do julgamento unânime da 2ª Turma do STF, capitaneado pelo Ministro Marco Aurélio, assim esclareceu certo preconceito que comumente é atraído pelos declaratórios, verbis:

“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.” (g.p.).

Pois é exatamente com o genuíno intuito de contribuir para o aprimoramento do devido processo legal, além de preservar a incolumidade do direito que se interpõe o presente recurso.

Exatamente sob essa vertente que pugna pela jurisdição de teses que enfrentem as provas produzidas nos autos, cuja materialidade é incontroversa.

Ante o exposto, com base nas razões deduzidas neste Requerimento, requer seja submetido à aprovação para posterior encaminhamento ao Ministro Augusto Nardes, relator do processo número 014.413/2019-1 (PFC 181) para que, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU sejam supridas as contradições aqui abordadas, no sentido de que sejam acolhidos os pedidos originais na integralidade.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputado Federal
Fernando Rodolfo PL/PE